



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.11.0011

DOME TECNOLOGIA LTDA. - EPP, sociedade empresária limitada, com inscrição no CNPJ sob nº 02.723.656/0001-68, com sede na Rua João Pinto, nº 30, sala 703, centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.010-420, vem à presença dessa r. Comissão Permanente de Licitação apresentar, nos termos do § 1º do art. 41 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

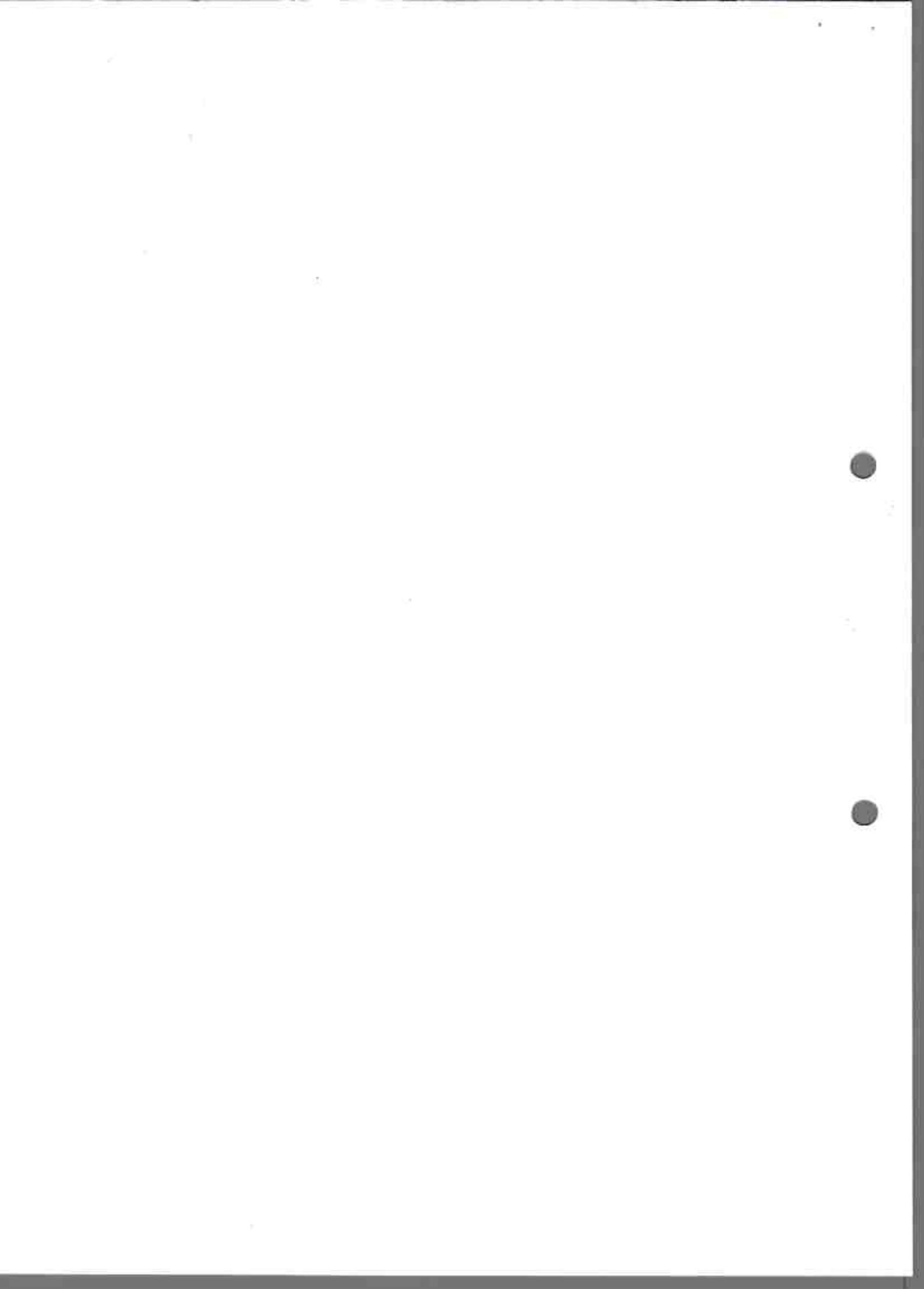
referente ao procedimento Licitatório da Concorrência em epigrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS fez publicar o Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.11.0011, na modalidade TÉCNICA E PREÇO, do tipo menor preço global, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública (IP), compreendendo as atividades de gestão da manutenção com call center (0800) em horário comercial para controle de serviços de IP, ampliação, reforma, modernização e disponibilidade de turmas pesadas hora-homem e eficiência, incluindo todos os custos de materiais, mão-de-obra, transporte, equipamentos, BDI e encargos necessários para realização dos serviços da Secretaria de Infraestrutura do Município de Pacajus/CE", conforme especificações do instrumento convocatório.

Ocorre que, em análise ao conteúdo do Edital, foram detectadas irregularidades que impedem seu regular prosseguimento, senão vejamos:

O item "4.2.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" determina a



comprovação da boa situação financeira da empresa, através da apresentação de Índices Contábeis.

Dentre os índices solicitados, denota-se a exigência de **Índice de Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,42 e Índice de Endividamento Total (ET) menor ou igual a 0,30.**

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados** no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” [grifou-se]

Para que seja legal a exigência de índices, a Administração deverá **justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes.**

Os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas, por exemplo.

Em análise ao Edital, percebe-se que não consta qualquer justificativa para os parâmetros utilizados para se chegar aos índices sugeridos, assim como os índices diferem dos usualmente adotados para serviços de igual complexidade, no âmbito da mesma Prefeitura, que é de 0,50.

É imperioso que o processo licitatório faça constar a realização de pesquisa em empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade. Da mesma forma, os índices econômico-financeiros mínimos e máximos devem ser fixados em nível apenas o bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações.

Observa-se que a utilização dos índices fora do padrão usual (menor ou igual

a 0,50 para ambos), está sendo exigida somente no presente Edital. A própria Prefeitura licitante possui editais vigentes que não exigem Grau de Endividamento nem Endividamento Total.

Um exemplo que destoa a total ausência de parâmetro é o Edital de concorrência do ano de 2019 de mesmo objeto (Gerenciamento de Iluminação pública), que exigia Grau de endividamento menor ou igual a 0,50.

Ora, o motivo da adoção dos referidos índices não está claro, nem justificado nos documentos disponíveis, tampouco condiz com o padrão de mercado, de forma que compromete diretamente a competitividade do certame, assim como pode caracterizar direcionamento do edital para determinadas empresas que atendam aos índices exigidos.

Fica claro, ao analisar os editais de mesmo objeto no mercado, bem como a jurisprudência acerca da matéria, que **os índices de endividamento exigidos não podem ser inferiores a 0,50.**

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM OUTRAS LICITAÇÕES.** RECURSO PROVIDO. I - O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação. II - Exigência de grau de endividamento de 0,50, quando, em posteriores licitações, a própria administração fixou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo. (TJBA Agravo de Instrumento nº 0020675-47.2015.8.05.0000 Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018) [grifou-se]

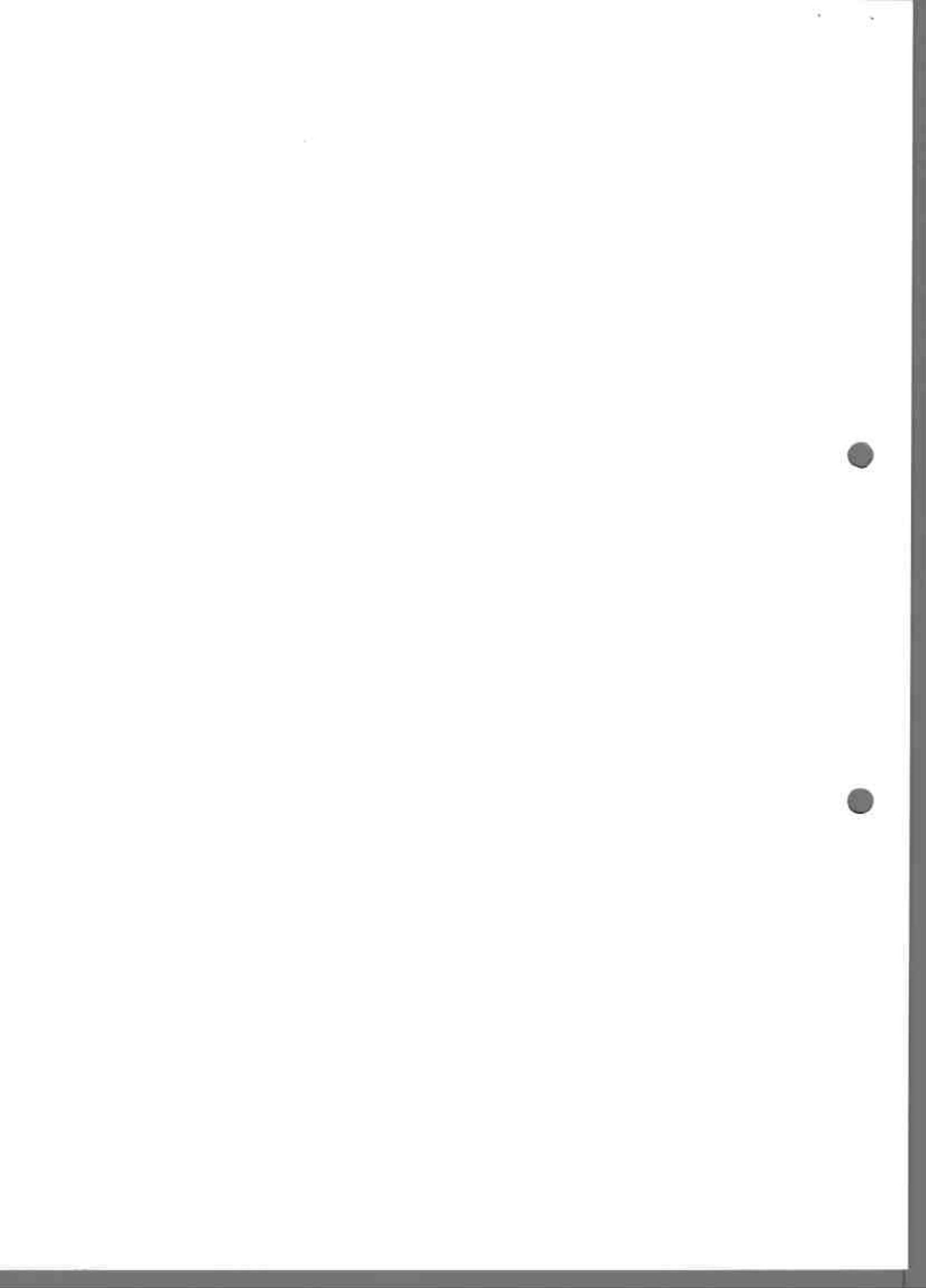
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO. Constitui-se **excesso de formalismo a decisão que**

inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020733-50.2015.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. PREGÕES ELETRÔNICOS. GRAU DE ENDIVIDAMENTO. EXIGÊNCIA MITIGADA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. FUNDAMENTO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não incorre em omissão a decisão que mantém a liminar que autorizou a participação de licitante em pregões eletrônicos, sem a necessidade de comprovação de grau de endividamento não superior a 0,5, justamente em respeito ao princípio da competitividade inerente às licitações, nos exatos termos previstos no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. A pretensão de prequestionamento resta atendida quando examinados todos os temas trazidos pelo Recorrente como no caso ora analisado. Decisão mantida. Embargos não acolhidos. (TJBA - Embargos de Declaração ED 00201238220158050000 Data de publicação: 04/10/2016)

O Tribunal de Contas da União comunga do mesmo entendimento, senão vejamos:

Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. (Acórdão nº 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavaicanti, 24.08.2011)



No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. (Acórdão TCU n.º 2299/2011-Plenário)

Diante de todo o exposto, infere-se que os índices de endividamento utilizados pelo Edital não contém justificativa válida, assim como não se encontram compatíveis com os índices usuais, seja no âmbito do tipo de serviço executado, seja perante a própria Prefeitura Licitante, que costumeiramente adota índices diversos.

REQUER, portanto, a alteração do Edital neste quesito, de modo que os índices de endividamento exigidos não sejam inferiores a 0,50.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUER-SE** o acatamento à presente impugnação ao Instrumento convocatório para promover a alteração do item "4.2.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" do Edital para que os índices de endividamento exigidos não sejam inferiores a 0,50, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 26 de fevereiro de 2021.

FERNANDO
SILVA:88876039953

Assinado de forma digital por
FERNANDO SILVA:88876039953
Dados: 2021.02.26 16:57:58
-03'00'

DOMÉ TECNOLOGIA LTDA. - EPP